



**MPV 759**  
**00053**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM**  
**(à MPV nº 759, de 2016)**

**Modifica o art. 11-A , que alterou o art. 70 da Lei nº 9.636/98 e altera apenas a Lei nº 13.240/15 com a seguinte redação:**

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos ou convênios com órgãos e entidades da União, de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, notadamente a Caixa Econômica Federal e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes, devendo os valores contratados para os serviços serem abatidos do valor de venda do imóvel.

§ 2º (vetado)

.....

§ 4º - A Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a celebrar termo de compromisso, para fins de regularização fundiária e avaliação, com as cooperativas habitacionais, associações dos ocupantes, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária e que representem ocupantes de imóveis da União regularmente inscritos junto à Secretaria do Patrimônio da União

I - As avaliações imóveis serão realizadas por empresas ou profissionais reconhecidos, qualificados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e seguir as normas da NBR 14.653, com validade de 12 meses, e ficarão disponíveis para consulta em sítio do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, podendo ser impugnadas no período de 90 dias, com a devida justificativa.

§ 5º A utilização de documentação falsa ou irregular, inclusive da avaliação fará com que os agentes públicos, profissionais ou ocupantes envolvidos respondam penal e civilmente e acarretará a nulidade da remição ou alienação e a consequente reversão do imóvel à Secretaria do Patrimônio da União independente das medidas judiciais cabíveis.



SF/17511.26645-27



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

### JUSTIFICAÇÃO

A União, desde a publicação da Lei nº 13.240/15, vem tentando promover os atos de regularização para a alienação dos imóveis públicos dominicais, sem muito êxito, haja vista, terem ocorrido no ano de 2016 diversos leilões, em que foram colocados a venda 239 imóveis dos quais apenas 15 foram efetivamente vendidos. Isso se deu, notoriamente, em função da avaliação dos imóveis.

A Lei nº 13.240/15 inovou ao permitir que o procedimento de regularização fosse implementado, autorizando a delegação de algumas atividades prévias para a alienação, como a avaliação, fossem realizadas pela Caixa Econômica Federal, no entanto, tal medida não foi eficaz e frustrou a arrecadação da União que pretendia vender no ano de 2016 algo em torno de dez bilhões de reais, conforme orçamento aprovado pelo congresso. Portanto, no intuito de corrigir tal frustração é necessário que o procedimento seja desburocratizado e o ônus da atividade de avaliação possa ser imputado aos interessados na aquisição, essa medida não apenas desonera o poder público, mas imputa ao adquirente regras que garantem a reversão do imóvel caso haja desacordo na avaliação, e regras quanto ao procedimento, que deverá obedecer norma

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



SF/17511.26645-27